



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004343/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 56.000,00

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 20/09/2010 a Notificação de Lançamento às fls.05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 33.862,22, dos quais R\$ 18.035,81, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 13.526,85 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 2.299,56 de Juros de Mora (calculados até 30/09/2010).

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 06/08, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi considerada dedução indevidas de Despesas Médicas, no valor de R\$ 61.505,06, dependente R\$ 1.655,88 e Contribuição à

Previdência Privada R\$ 2.423,79.

3. Inconformado com a notificação de lançamento recepcionada em 05/10/2010,(AR fls 31/ o contribuinte protocolou a defesa em 13/10/2010, para alegar em síntese que:

Com referência à notificação acima, venho pelo presente requerer seja a mesma considerada insubsistente, já que possuo todos os comprovantes que nela foram solicitados.

Barra da Tijuca, dentro do prazo fixado, foram-me solicitados novos documentos (declarações), motivo pelo qual necessitei de um prazo para localizá-los.

Assim, em atendimento à solicitação, anexo, seguem documentos comprobatórios:

1. Dependente Marlene Carvalho de Araujo - grau de parentesco: mãe, Certidão de nascimento (impugnante) Carteira de identidade (RG) (Dependente),

2. Despesas Médicas Recibos e declarações dos seguintes profissionais: • Marta Moraes de Souza - • Maria Claudia Alexandria Soares Guimarães, • Andréa de Souza Lombas Curi, • Eduardo Pinheiro Jorge, • Vera Lia Pinheiro Jorge e • Julio Cesar de Campos Jorge. Ministério da Saúde, Bradesco Saúde.

3. Previdência Privada e FAPi, Comprovantes do Ministério da Saúde.

4- O presente processo foi devolvido a DRF de origem conforme despacho de fls. 54, em atendimento ao disposto no art. 2º § 1º da Norma de Execução Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010.

5.0 As alegações do contribuinte os documentos juntados aos autos foram apreciados pela autoridade fiscal, foi emitido o Termo Circunstanciado Despacho Decisório de fls. 57/63, que restabeleceu às deduções da Contribuição à Previdência Privada e Dependente e parcialmente em relação às despesas médicas R\$5.505,06 . Consequentemente, alterou o valor do IRPF/2009 Suplementar de R\$ 18.035,81, para R\$ 15.400,00. Consta ainda, no referido presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

DESPACHO DECISORIO

“Com base nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e art. 6ª da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e

considerando o teor de Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, **DECIDO MANTER PARCIALMENTE** a exigência, objeto da Notificação de Lançamento – IRPF N° 2009/937815427426541, às fls. 05 a 10, de Imposto Suplementar no valor de R\$ 18.035,81 para o valor de R\$ 15.400,00

Demonstrativo do Crédito Tributário	COD DARF	Valor da Notificação R\$	Valor da Revisão R\$
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito a Multa de Ofício)	2904	18.035,81	15.400,00
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito a Multa de Mora)	0211	-	-
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.035,81	15.400,00

O contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, manifestar-se contrariamente ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório.

Optando pelo litígio, o contribuinte deverá dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, anexando a sua manifestação e demais documentos que julgar necessários ao presente processo.

Encaminhe-se à DICAT/PF/CONTENCIOSO/DRF/RJ2, para alteração nos sistemas informatizados de cobrança da RFB, dar ciência ao contribuinte do teor deste Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado e demais providências cabíveis.

Assinado eletronicamente por

Elisabete Martins
AFRFB – Matrícula 877.802
Delegação de Competência Portaria DRF/RJ 2
Nº 119 de 17/09/2013- DOU Nº 181 de 18/09/2013

5.1 O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 18/02/2014, de conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 67. 5.2 Em 18/03/2014, o contribuinte apresentou contestação ao Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Cita a AFRFB que _ todas as deduções estão sujeitas a COMPROVAÇÃO ou, no caso de dúvida, pela Auditoria Fiscal, acerca da efetiva realização das despesas informadas, de JUSTIFICAÇÃO (item 7). Se refere, também, a Instrução Normativa SRF numero 15, de 06/02/2001, art 46..._ a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e COMPROVADOS com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, de quem os recebeu..._. Reconheço que alguns, porém, nem todos, profissionais que emitiram os recibos de prestação de serviços, seja por negligencia ou desconhecimento das exigências que constam na Instrução Normativa SRF numero 15, acima citada, cometeram vícios de preenchimento nos documentos comprobatórios originais(recibos), que levaram à condenação destes pela AFRFB. Na expectativa de sanar estes vícios de preenchimento, dos recibos comprobatórios originais, posteriormente, os prestadores emitiram declarações, que, para minha decepção, também não atingiram as exigências da Instrução Normativa SRF numero 15, supra citada, inclusive sem reconhecimento das firmas.

Nos recibos comprobatórios originais, emitidos pelos profissionais MARIA CLAUDIA ALEXANDRIA SOARES GUIMARÃES e MARTA MORAES DE SOUZA, constam todas as especificações exigidas pela Instrução Normativa SRF numero 15, art. 46, e, por este motivo, não entendi o motivo pelo qual foram condenados pela AFRFB.

Desta forma, com o objetivo de sanar todos os vícios de preenchimento dos documentos comprobatórios originais, e, também das declarações emitidas posteriormente, anexo novas declarações dos profissionais prestadores dos serviços, desta vez, com todas as exigências solicitadas pela AFRFB, para apreciação e julgamento desta Delegacia.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO REVISIONAL.

Em face de despacho decisório revisional, cabe apreciação tão somente da lide remanescente envolvendo o lançamento revisto e a impugnação original, no tocante às infrações mantidas, somada à nova manifestação do contribuinte após o despacho decisório, se houver

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. *Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora*

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação tributária, na espécie, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 5º, 2º, e 8º, inciso II, "a", e 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), ART. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, 4º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46, não impõe qualquer diferenciação entre recibos de pessoas físicas e notas fiscais de pessoas jurídicas para fins de comprovação de percepção de serviços médicos por pessoa física.;

b) o RIR/99 e a Lei nº 8.383/91 não impõe qualquer exigência, para fins de validade dos recibos/notas fiscais apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário;

c) há jurisprudência do CARF assentando o entendimento do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

A decisão de piso assim a manifestou acerca da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas:

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

8. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto n.º 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e

comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

9. A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

9.1 O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

9.2 Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei n.º 9.250/1995:

Decreto-Lei n.º 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

10 A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei n.º 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos. É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos.

11. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

12. No caso em questão, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos. Como solução alternativa, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. A defesa apenas anexa declarações dos profissionais, com o objetivo de reafirmar os pagamentos informados. Contudo, tais papéis possuem, na essência, o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescentar robustez ao conjunto probatório.

13. Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

14. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

14.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

14.2 contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

15. Despesas médicas de valor expressivo, individualmente ou em conjunto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por que questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como cheques, comprovantes de depósitos bancários, extratos bancários comprovando os saques, etc. Pela não comprovação do efetivo pagamento e pelas formalidades legais não atendidas, as

despesas relacionadas aos prestadores supracitados, não estão sendo aceitas, pois, não atendem a condição prevista no inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.)

15.1 Ainda é de se observar das informações de sua declaração de ajuste anual que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de 04 fontes pagadoras pessoas jurídicas, em todos os pagamentos mensais foram deduzidos a parcela de isenção, diferentemente da pessoa física que tem que tem uma única fonte pagadora. Ao elaborar a declaração de ajuste anual, obviamente vai apurar um saldo de imposto a pagar bem superior à aquela que tem uma única fonte de rendimento, apesar de algumas vezes o total do rendimento seja superior, ao contribuinte que tem mais de uma fonte pagadora. Observa-se que o rendimento tributável do contribuinte foi de R\$ 178.867,93, o valor da dedução das despesas médicas pleiteadas R\$ 61.505,06, que corresponde a 34,3875%, dos seus rendimentos tributáveis.

16. Da apreciação dos documentos apresentados quando da contestação do Despacho Decisório, declarações emitidas pelos profissionais relacionados em sua declaração e ajuste anual como despesas médicas, tem o mesmo valor probante dos documentos apresentados quando da formalização do presente processo.

17. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 56.000,00, por falta de comprovação da efetividade da realização dos serviços e por não estarem revestidos das formalidades, como reconhece o interessado.

18. Por fim, reproduzo abaixo apenas 03, de muitas ementas em acórdãos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (anteriormente Conselho de Contribuinte), os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas. Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-

01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão n.º 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010;

acórdão n.º 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante. Recurso negado. Acórdão n.º 2102-001.632 de 27/10/2011.(grifei)

18.1 Ademais, se há julgados do então Conselho de Contribuintes, como os transcritos pela impugnante que consideram os recibos e declarações dos profissionais como documentos hábeis para a comprovação das despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual, há também julgados, emitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que reforçam o procedimento fiscal, como, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-1.458/92, que considera que “para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços .”

19. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório. 20. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Desta forma, cabe ao impugnante trazer aos autos documentos e elementos que façam prova cabal da despesa deduzida na declaração de ajuste anual nos moldes previstos na legislação do imposto de renda.

No entanto, é importante informar que a comprovação efetiva dos dispêndios realizados não foi solicitada pela fiscalização, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 7). Assim, não é razoável requisitar ao recorrente que comprove o efetivo pagamento em prejuízo à fundamentação original do lançamento fiscal (“falta de comprovação, ou por falta de previsão legal”), em prejuízo aos Princípios do Devido Processo Legal e seus subprincípios decorrentes, Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Neste particular, o contribuinte apresenta, anexos ao seu recurso voluntário, declarações dos profissionais, dentre as quais, constando a indicação do seu endereço e inscrição no órgão de classe, a fim de sanear a inconsistência apontadas pela fiscalização.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelos profissionais de fls. 72/105.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do

lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 72/105 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto às despesas médicas realizadas, a declaração emitida pelo profissional é contundente em afirmar que os serviços foram prestados ao Recorrente, além de atestar os seus endereços profissionais.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas médicas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 56.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto